

RELATÓRIO TÉCNICO - RE-DEFESA

PROCESSO Nº : 12274-2/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Senhor Secretário:

Retornam os autos para análise de nova defesa apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, às fls. 184/210-TCE/MT, em resposta ao ofício 453/12 desta Corte (fls. 182 TC).

O presente processo já foi objeto de apreciação preliminar por esta Secretaria às fls. 153/162-TCE e de análise de defesa às fls.170/180.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Recebimento da notificação	PRAZOS
Notificação	182	23/05/12	31/05/12	15 dias
Protocolo 102873-12	183	11/06/12		Tempestiva
Nova Notificação	191	14/06/12	15/06/12	15 dias
Protocolo 108006-12 Pedido dilação prazo	192	18/06/12		Tempestiva
Edital notificação 630/12	196	03/07/12		15 dias de 18.06.12
Protocolo 116564-12	197	02/07/12		Tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE REDEFESA.

A) Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: o gestor atribui o atraso no acúmulo de trabalho, a alta demanda de processos e volume de documentos manuseados a serem encaminhados ao TCE-MT. Considerou ainda que a Secretaria de Gestão da Secretaria esta em adequação ao manual do TCE e que a situação já se encontra regularizada. Alega por fim que se trata de irregularidade formal..

ANÁLISE DA DEFESA: A argumentação apresentada pelo gestor não exclui sua responsabilidade quanto o envio intempestivo de documentos à esta Casa.

Registra-se que, desde o exercício de 2009, deu-se conhecimento aos gestores, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, conforme a Resolução Normativa nº 001/2009 devidamente atualizada e, o fato de existir um grande volume de documentos a serem manuseados pelo gestão não configura escusa para o descumprimento de prazo legal, ao contrário, apenas demonstra falta de planejamento e organização por parte da gestão.

Importante lembrar ainda, que o não encaminhamento de documentação ao TCE no prazo regimental inviabiliza o controle concomitante por esta Casa e impede que eventuais irregularidades sejam detectadas a tempo de evitar danos à sociedade.

Por fim, trata-se de irregularidade insanável por inobservância a prazo peremptório cujo imperativo legal encontra-se no art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT e cujo mérito já foi objeto de contraditório pelo gestor. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

C) Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que as fases do processo seletivo observaram o caráter emergencial visando a não interrupção dos serviços essenciais.

Ainda, que não foi interposto recurso ao edital o que demonstraria que não houve prejuízo com os prazos de inscrição.

ANÁLISE DA DEFESA: ANÁLISE DA DEFESA: Conforme já foi apontado por ocasião da análise da defesa, o prazo estabelecido pelo art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado visa garantir o princípio da ampla concorrência e é o período mínimo e razoável para garantir os princípios da ampla concorrência, impessoalidade e transparência, além do princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos.

Vale lembrar que a alegação de situação excepcional e emergencial não exime o gestor da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação pertinente. No mais, eventual caráter emergencial deve estar devidamente comprovado, não sendo suficiente a mera alegação de sua existência. A insuficiência nos prazos entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, comprometendo os princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade.

Ademais, o apontamento de insuficiência do prazo de inscrição não trata de opinião particular mas de entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal, baseado nos princípios acima citados e nos parâmetros definidos no Decreto nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 09/12/93, traz no bojo do artigo o art. 7º que “O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis”.

Por fim, o fato de não ter sido apresentado recurso ao edital não sana as eventuais falhas e ilegalidades porventura existentes no mesmo, de maneira que o argumento trazido pelo gestor não tem sustentação e não sana a inobservância princípios e preceitos acima transcritos. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

D) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que não consta no Edital os valores de inscrição por não ter sido estipulado pagamento de taxa.

ANÁLISE DA DEFESA: Registra-se que a ausência de informações quanto ao valor da inscrição e os casos de isenção da mesma são cláusulas obrigatórias no certame. Mesmo nos casos onde há isenção de cobrança de taxa essa situação deve ficar claramente estabelecida no edital, de maneira a não pairar qualquer dúvida a respeito, a ponto de desestimular a participação de eventual candidato pela possibilidade da cobrança. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

E) O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

RESPOSTA DO GESTOR: alega o gestor que as fases do processo seletivo observaram o caráter emergencial visando a não interrupção dos serviços essenciais e que não foi interposto recurso ao edital o que demonstraria que não houve prejuízo com os prazos de inscrição.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme apontado em nossa informação, o prazo de 1 (um) dia útil, contado da publicação do resultado do certame, para interposição de recurso, não se mostra razoável para o fim a que se destina, posto que é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

A boa prática administrativa tem concedido, no mínimo, 48 horas para que os candidatos em Processo Seletivo Simplificado, apresentem eventuais recursos quanto as decisões da Comissão do Certame.

A ausência de manifestação/impugnação de candidatos quanto a esse item do edital (prazo de 24 horas para recorrer) não exclui a irregularidade que contem potencial ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal (incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República).

Sobre esse tema destacamos os seguintes ensinamentos doutrinários, face seu caráter esclarecedor:

Ricardo Alexandre Sampaio (in Limites da competência do Pregoeiro para o exercício do juízo de admissibilidade recursal) analisa a concessão de prazos irrisórios sob o prisma do devido processo legal:

O princípio do devido processo legal impede que a Administração fixe medidas restritivas de Direito, sem que antes se tenha observado a forma instrumental adequada para tanto. Não se trata da simples observação a um procedimento ou seja, a uma sequência de atos de cunho meramente formal. O devido processo legal também possui aspecto material, segundo o qual se exige o respeito ao regramento constitucional, aos princípios e às disposições normativas que condicionam o exercício da função administrativa.

A simples observação da lei que estabelece o instrumento- procedimento não se revela suficiente. Por força disso, a concessão de prazo irrisório, com o fito de cumprir a formalidade legal, mas mascarando a intenção de impedir a interposição de recursos pelos licitantes, não atende à garantia do devido processo legal e torna nulo o ato.

Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz in "O Regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional", Editora Saraiva, esclarece que o edital, sob pena de sua nulidade, não pode contemplar prazos irrisórios ou, de qualquer outra forma, impor obstáculos desnecessários para a inscrição dos candidatos, sob pena de comprometer o caráter competitivo do concurso público”

F) O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que a previsão de prorrogação do certame esta vinculado a ocorrência de interesse público e que há previsão de cancelamento do processo seletivo publico caso ocorra abertura de concurso público.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme entendimento consolidado nesta Corte é inadmissível a prorrogação do Processo Seletivo (certame) visto que tal previsão descaracteriza, por si só, o caráter transitório e excepcional da situação que lhe deu causa. O que o TCE MT tem aceitado, em casos excepcionais, é a previsão de

prorrogação do Contrato Temporário, por uma única vez, ficando a análise da legalidade dessa prorrogação condicionada à verificação no caso concreto, da previsão dessa Prorrogação no Contrato e no edital do certame, da existência de motivação desse ato e da comprovação da permanência da situação de excepcionalidade e interesse público, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Conforme já foi esclarecido em nossa informação pretérita, a contratação por processo seletivo simplificado trata-se de exceção à regra constitucional do concurso público e deve ser interpretada de forma restritiva.

Além disso o prazo de um ano, mostra-se razoável para a reorganização das ações emergenciais no órgão, inclusive com a realização de eventual Concurso Público ou reorganização do quadro.

Por todo exposto, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

G) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor informa que houve alteração do edital para fazer constar da cláusula sétima, a previsão do Regime Jurídico e Previdenciário dos contratos decorrentes do referido certame.

ANÁLISE DA DEFESA: Cabe lembrar, a título de esclarecimento, que o instrumento de contrato decorrente de certame público deve seguir os ditames estabelecidos no Edital licitatório, a quem esta subordinado por força do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93) e que, após sua publicação, assume “força de lei”. Decorre do princípio da vinculação ao edital outro, denominado princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório, que estabelece que, depois de publicado o Edital, não deve a Administração promover alterações até a conclusão do certame. Em casos excepcionais e, em se tratando de cláusulas que não afetem o objeto do processo seletivo, o edital publicado pode ser retificado (modificado) cabendo nesses casos uma nova publicação do edital, nos mesmos moldes da divulgação inicial, com a reabertura dos prazos estabelecidos a partir da data da nova publicação.

Por todo exposto e considerando que o certame em estudo já foi realizado, temos que a irregularidade acima trata de falha insanável não cabendo falar-se de alteração de edital, neste momento.

A informação apresentada pelo gestor é louvável na medida que sinaliza a melhoria dos processos e sua adequação às normas legais, no entanto trata-se apenas de fato em tese que só poderá ser verificado nos certames subsequentes e cujo mérito não alcança a situação verificada nos presentes autos. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

H) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado(dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

RESPOSTA DO GESTOR: Visando regularizar a situação o gestor encaminhou outro Demonstrativo contendo os valores anteriormente ausentes. Informou que os valores relativos à origem dos recursos é de responsabilidade da SEFAZ o que impossibilitou o envio das informações quanto a esse particular.

Encaminhou novo documento retificando anterior às fls.208/210.

ANÁLISE DA DEFESA: Cabe registrar inicialmente, que o saneamento da irregularidade em estudo, não se dá com a simples apresentação de novo documento nesta fase de defesa. É preciso que as informações apresentadas guardem coerência

com as demais informações encaminhadas por meio físico e digital a esta Corte bem como a verificação do cumprimento das formalidades e determinações regimentais desta Corte e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, analisando o documento apresentado às fls. 208/210, verificamos que, o documento encaminhado não faz qualquer referência ao processo seletivo 008/11 em epigrafe, e que não está datado nem assinado pelo ordenador de despesas.

Por todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

I) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a contratação temporária observou o art. 37 da Lei 9424/10, no tocante à Lei Orçamentaria de 2011 e, quanto a LDO informou que a pasta da saúde encaminha o valor referente ao gasto com pessoal para inserção na LDO, por meio da Coordenadoria de Planejamento, cabendo assim, à SEPLAN, fazer o lançamento e inserção do valores para Contratação Temporária. Sugere por fim que o TCE apresente orientação à SEPLAN sobre os procedimentos a serem adotados.

ANÁLISE DA DEFESA: Importante destacar que os Processos Seletivos Simplificados tem sido realizados isoladamente por cada Secretaria, como é o caso do PSS 008/11 em estudo, realizado pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde.

O argumento do gestor caberia no caso de concurso público, que tem sido realizado através de certame único para o Estado todo.

Portanto, considerando que cada secretaria realiza o seu próprio Processo Seletivo, a previsão de gastos com sua elaboração e com as despesas de pessoal dele decorrentes devem estar previstos na rotina de planejamento da respectiva secretaria, além de constar de seu planejamento interno, cujos documentos são apenas encaminhado para consolidação junto às leis orçamentárias do Estado.

Diante do exposto e considerando a fase em que se encontra o presente certame, a presentes irregularidade pode ser CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO, no sentido de que o gestor crie e inclua em suas rotinas de planejamento a previsão de diretrizes e de

dotação específica para realização de processo seletivo simplificado e publico, bem como dos gastos deles decorrentes, de maneira a dar a transparência e publicidade legalmente exigidos para esse atos (art. 169, §1º, II da CF c/c LCP 101/00), e garantindo efetividade ao planejamento público.

12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. **MB 02.** Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. **KB17.** Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1. Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições de Médico e Médico Psiquiatra, e 06 dias para os demais cargos, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

2.2. Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

2.3. Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;

2.4. Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;

2.5. O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

2.6. O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88,

2.7 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO;

3. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4320/1964; ou legislação específico:

3.1 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do ao c Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os

anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - **Não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado N° 008/2011, face a existência de irregularidades de natureza grave no referido certame.;

II - **Aplicação de multa** ao Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, Sr. Edson Paulino de Oliveira, nos termos do art. 289, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 74 e 75 da LC 269/04, por irregularidade acima apontada;

III - A notificação do gestor para que proceda a **anulação dos eventuais atos admissionais** de contratados temporários decorrentes do presente processo seletivo; Após, que o gestor **encaminhe a esta Corte os respectivos termos de distratos/rescisões**, em documentos apartados, e por ano, nos termos do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

IV – Seja **Recomendado** ao gestora para que:

a) inclua em suas rotinas de planejamento a previsão de diretrizes e de dotação específica para realização de processo seletivo simplificado e publico, bem como dos gastos deles decorrentes, de maneira a dar a transparência e publicidade legalmente exigidos para esse atos (art. 169, §1º, II da CF c/c LCP 101/00), e garantindo efetividade ao planejamento público.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
18.10.2012.

Isabela G. Paiva
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 12274-2/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 18/10/2012.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal